



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 573 /2014

108ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4274/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200912254

AUTUANTE: FRANCISCO VALMIR DE ARAÚJO

RECORRENTE: SHAOXING IMPORTAÇÃO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.**

Omissão de receitas oriundas de vendas de mercadorias tributadas, detectadas através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC). **2.** Exercício de 2006. **3. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: Art. 127, 169, Inciso I, e 174, Inciso I, do Decreto 24.569/97; Artigo 92, § 8º, Inciso VI, da Lei 12.670/96. **5.** Penalidade: Artigos 123, Inciso III, alínea "b", alterado pela Lei 13.418/03, aplicado com atenuante do Art. 126, do mesmo diploma legal. **6.** Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Modificada, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. A empresa supra citada no exercício comercial de 2007, omitiu vendas de mercadorias demonstrado através de Entradas e

Página | 1



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

saídas de Caixa – DESC, no montante de quarenta e um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos...”.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o Artigo 92, § 8º da lei 12.670/96. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 7.116,00 e MULTA R\$ 12.557,66.

Nas informações complementares, fls. 03 e 04, estão detalhados os procedimentos desenvolvidos na presente ação fiscal.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço para realização de auditoria fiscal, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e, em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 11 a 13.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário requerendo a revisão da decisão monocrática, pugnano pela nulidade e/ou a improcedência do Auto de Infração epigrafado, fls. 23 a 27, arguindo, em síntese, o que se segue:

- a) O Processo é nulo, uma vez que o autuante não indicou e/ou explicou a metodologia de cálculo utilizada, contrariando o princípio da ampla defesa;
- b) Que o processo seja conduzido em diligência para que o contribuinte possa complementar as informações não apresentadas;
- c) Cancele-se o valor do principal cobrado por tratar-se de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária;
- d) Alteração da penalidade para a prevista no 126 da Lei 12.670/96.

A Consultoria Tributária acatou em parte os argumentos da Recorrente e sugeriu a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos de seu Parecer, às fls. 38 a 39, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

É o relatório.

**1. DAS PRELIMINARES**

O recurso voluntário impetrado requereu preliminarmente a nulidade do feito fiscal por cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que a metodologia utilizada não indicou e/ou explicitou a metodologia aplicada na auditoria realizada.

A nulidade suscitada não merece ser acolhida, uma vez que, conforme demonstrado às fls. 7 e 8 dos autos, através das planilhas acostadas, fica claro que a metodologia utilizada é a Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, a qual será melhor descrita quando tratamos do mérito da autuação.

Desta feita, entendemos que o contribuinte tinha total conhecimento dos dados que compunham a planilha e podia perfeitamente contestá-los através de documentos contábeis e/ou fiscais.

Por essas razões, afasta-se a nulidade suscitada.

**2. DO MÉRITO**

Versa o presente processo acerca da omissão de receitas detectadas através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC), durante o exercício de 2007.

O artigo 92 da Lei 12.670/96 prevê que o movimento real tributável poderá ser calculado considerando o valor de entradas e saídas de mercadorias, as despesas, outros gastos, outras receitas, lucros do estabelecimento e outros elementos informativos. O inciso VI, do § 8º, do mesmo artigo, abaixo transcrito, especifica os procedimentos a serem observados para os casos em que for comprovada a utilização de recursos financeiros para realização de desembolsos sem a comprovação de suas origens, que é o móvel da presente autuação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;**

A técnica utilizada pela fiscalização levou em consideração as operações com mercadorias e as disponibilidades financeiras no início e no final do período, bem como, as despesas realizadas para o funcionamento da empresa, como despesas administrativas, tributos pagos, despesas com vendas, dentre outras.

Trata-se de uma ferramenta contábil que analisa o Fluxo de Caixa da Empresa, verificando-se a origem e a aplicação dos recursos aplicados durante um exercício.

O direito do Fisco utilizar-se da presunção de que a utilização de numerário sem comprovação de sua origem, decorre da omissão de receitas oriundas da atividade principal da empresa, ou seja, a venda de mercadorias, e no presente caso indicam que as mesmas foram vendidas sem o respectivo registro na contabilidade, caracterizando a venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, decorre de previsão legal e, portanto, não fere o Princípio da Segurança Jurídica.

Ficou comprovada, conforme Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa, fls. 7 e 8, a situação de déficit financeiro para os produtos sujeitos a substituição tributária no montante de R\$ 41.858,87.

Cita-se também, para efeitos de elucidação do caso, o Inciso VI, do § 8º, Artigo 827, Decreto 24.569/97, que estabelece procedimentos para o cálculo do movimento real tributável.

O art. 127, incisos I, II e III, do mesmo Decreto, "in verbis", impõe aos estabelecimentos contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:**

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;**
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;**
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);**

Cita-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

**Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.**

**Art. 174 - A nota fiscal será emitida:**

**I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.**

Verifica-se, a luz da legislação citada, que os contribuintes do ICMS estão obrigados a emissão de nota fiscal sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

Quanto aos argumentos apresentados pelo contribuinte para que o processo seja conduzido em diligência, a fim de que se possa complementar as informações não apresentadas na auditoria realizada, entendemos que para deferimento dessa providência seria necessário que a Parte indicasse os dados que apresentam inconsistências, e, na qualidade de detentora dos registros contábeis, apresentar documentos capazes de embasar sua solicitação.

O pedido feito de forma genérica, sem apresentação de provas concretas, não sensibiliza o julgador para a o atendimento da solicitação, uma vez que não se vislumbram erros materiais de cálculo ou de lançamento, desta forma rejeita-se o presente pleito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Todavia, quanto ao cancelamento do valor do principal cobrado e do reenquadramento da penalidade aplicada, por tratarem-se de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, tomamos emprestadas as considerações, tão bem elaboradas, do Ilustre Consultor Dr. Sidney Valente, fls. 39 dos autos, quando identificou a natureza das operações realizadas pela autuada ao verificar os CNAES primário e secundário e acatou a solicitação de aplicação do artigo 126 da lei 12.670/96. Pois, sendo a empresa enquadrada no CNAE principal "4755501 (Comércio Varejista de Tecidos) possui tratamento tributário de cobrança de ICMS através de substituição pelas entradas, regulamentado pelo Decreto 28.443/2006.

A imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que está comprovada a omissão de receitas. Na situação em comento, não restaria outra alternativa ao agente do Fisco, senão a lavratura do presente Auto de Infração. Devendo, somente, ser observada a situação de reenquadramento da penalidade tratada acima.

Vale ressaltar, também, o que dispõe o artigo 874 e 877, do mesmo instrumento, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

**Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.**

**Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

Diante de todos os fatos relatados, acata-se parcialmente o feito fiscal.

### 3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, todavia aplicada com o atenuante do artigo 126 da mesma Lei.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**4. VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão da instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>
<b>MULTA: R\$ 4.185,89</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SHAOXING IMPORTAÇÃO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de  
11 de 2014.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Valter Barbosa Lima  
CONSELHEIRO


  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Lucía de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA


  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO